



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Consulta Jurídica

Consulta Jurídica - Processo nº 1490.01.0007389/2025-25

Interessado: Diretoria Central de Normatização e Otimização

Órgão ou entidade consulente: Secretaria de Estado de Governo

Referência: Consulta destinada à verificação da conformidade do Plano de Trabalho do Confoco-MG 2026 com o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

Prezada Procuradora,

Contextualização

O Conselho Estadual de Fomento e Colaboração de Minas Gerais (Confoco-MG), instituído pelo art. 13 do Decreto Estadual nº 47.132, de 2017, é órgão colegiado de natureza paritária, consultiva e propositiva, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Governo (Segov). Nos termos do referido decreto, o conselho tem por finalidade sugerir, apoiar e acompanhar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração com os órgãos e entidades estaduais, além de desempenhar competências como propor diretrizes, articular processos de capacitação e promover estudos e análises sobre a realidade das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e suas parcerias com o Estado

Em cumprimento ao seu papel institucional, o Confoco-MG elaborou proposta de Plano de Trabalho para o exercício de 2026, prevendo, entre outras atividades, três entregas principais:

- Elaboração de proposta de alteração do Decreto nº 47.132, de 2017, com vistas à ampliação da vigência do mandato dos conselheiros de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, considerando que o prazo atual se mostra insuficiente para a consolidação das ações do colegiado e que outros entes federados adotam mandatos quadrienais;

- Diagnóstico do Decreto nº 47.132, de 2017, por meio da coleta e análise de informações junto a órgãos públicos e organizações da sociedade civil, com o objetivo de subsidiar eventuais aperfeiçoamentos normativos; e

- Realização do 1º Seminário do Confoco-MG, destinado à disseminação de boas práticas de fomento e colaboração, com painéis temáticos, mesas de diálogo e apresentações institucionais voltadas ao fortalecimento da política pública do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) no Estado.

A proposta, entretanto, coincide com o ano de realização de eleições gerais para Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, circunstância que impõe a observância das restrições eleitorais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 1997, especialmente as previstas em seu art. 73, §10, que veda, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas hipóteses específicas.

Fundamentação Jurídica

O art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997 dispõe que *no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*. O dispositivo tem como objetivo resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, evitando que atos administrativos possam ser interpretados como instrumentos de favorecimento político-eleitoral.

Em regra, a vedação alcança ações de caráter assistencialista, promocional ou de transferência de vantagens materiais que possam configurar benefício direto a pessoas físicas ou jurídicas fora de programas previamente instituídos. Não obstante, interpretamos, a princípio, que atividades de natureza técnica, formativa, institucional ou interna, que não impliquem entrega de bens, recursos financeiros ou benefícios diretos, não se enquadram na proibição, desde que observada a impessoalidade e a transparência administrativa.

Nesse contexto, as atividades propostas pelo Confoco-MG, conforme detalhamento do Plano de Trabalho, possuem caráter técnico e institucional, voltadas à elaboração de propostas de aprimoramento do Decreto nº 47.132, de 2017, à produção de diagnóstico normativo e à promoção de debates e capacitação sobre políticas públicas, sem previsão de transferência de recursos financeiros, distribuição de bens ou concessão de vantagens a particulares.

Ressaltamos, ainda, que a realização do Seminário do Confoco-MG tem natureza estritamente institucional e educativa, integrando as competências previstas no art. 13 do Decreto nº 47.132/2017, especialmente nos incisos IV e V, que tratam da articulação de processos de capacitação e da promoção de estudos e análises sobre a realidade das OSCs. Tais ações configuram instrumentos de difusão de conhecimento técnico e de fortalecimento da governança pública.

Por outro lado, considerando que o Confoco-MG avalia a possibilidade de buscar patrocínios junto a entidades públicas e/ou privadas para viabilizar a realização do Seminário, questiona-se se essa forma de captação de recursos poderia, de algum modo, caracterizar infração às vedações eleitorais previstas no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente caso haja envolvimento de entes públicos ou empresas concessionárias de serviço público.

Em caso de entendimento restritivo, indaga-se, ainda, se seria juridicamente possível utilizar exclusivamente recursos orçamentários da Segov, órgão ao qual o Confoco-MG se vincula, para a execução das despesas indispensáveis ao evento (infraestrutura, material gráfico, apoio técnico e comunicação institucional).

Para fins de contextualização e análise detalhada, anexa-se à presente consulta o Plano de Trabalho do Confoco-MG para o exercício de 2026 (Anexo I), que descreve as entregas previstas, respectivas etapas de execução e cronograma proposto. O documento tem por objetivo subsidiar a avaliação dessa AGE quanto à compatibilidade das ações planejadas com as restrições previstas no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Conclusão e Pedido de Manifestação

Diante do exposto, considerando que as atividades propostas têm finalidade técnica, institucional e consultiva, compatíveis com as atribuições legais do Confoco-MG, e que não há previsão de repasse de recursos, concessão de benefícios ou distribuição gratuita de bens ou valores, solicitamos manifestação dessa Advocacia-Geral do Estado (AGE/MG) quanto:

- à possibilidade de realização das atividades previstas no Plano de Trabalho do Confoco-MG em 2026, notadamente a elaboração do diagnóstico do Decreto nº 47.132/2017, a elaboração da proposta de alteração do referido decreto para ampliação do mandato dos conselheiros, e a realização do 1º Seminário do Confoco-MG, à luz das restrições do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997;

- à viabilidade de buscar patrocínios junto a entidades públicas e/ou privadas para o evento,

considerando as limitações impostas pela legislação eleitoral ou, na hipótese de impedimento quanto aos patrocínios, à possibilidade de utilização exclusiva dos recursos orçamentários da Segov para a cobertura das despesas do evento.

Encaminha-se a presente consulta por intermédio da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo (ASSJUR/SEGOV), para análise e posterior remessa à AGE/MG.

Atenciosamente,

Liziane Emília Coura Andrade Lessa
Secretária Executiva do Confoco-MG

Victoria Oliveira Pinheiro Chagas
Presidente do Confoco-MG

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO DO CONSELHO ESTADUAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO DE MINAS GERAIS (CONFOCO-MG) – EXERCÍCIO 2026

Entrega 01: Elaboração de proposta de alteração do Decreto nº 47.132, de 2017

Objetivo: elaborar proposta de alteração do Decreto nº 47.132/2017, com vistas à ampliação da vigência do mandato dos conselheiros do Confoco-MG de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, de modo a assegurar maior estabilidade institucional e alinhamento com boas práticas adotadas por outros entes federados.

Etapas e cronograma:

Janeiro/2026: levantamento comparativo de legislações correlatas (Confocos estaduais e municipais).

Fevereiro/2026: elaboração e consolidação da minuta de proposta de alteração do decreto, pela Comissão Técnica de Atos Normativos.

Março/2026: encaminhamento da minuta à Segov-MG para análise preliminar e posterior tramitação formal.

Instância responsável: Comissão Técnica de Atos Normativos (coordenação técnica).

Entrega 2 – Diagnóstico do Decreto nº 47.132, de 2017

Objetivo: realizar levantamento e análise participativa sobre a aplicação do Decreto nº 47.132/2017 sob a ótica da sociedade civil e da administração pública estadual, subsidiando propostas de aperfeiçoamento

normativo.

Etapas e cronograma:

Dezembro/2025 – Estruturação do projeto: definição dos objetivos gerais e específicos, metodologia, cronograma e responsabilidades internas.

Janeiro a fevereiro/2026 – Elaboração dos formulários: desenvolvimento dos instrumentos de coleta de informações, voltados à sociedade civil e aos órgãos da administração pública.

Fevereiro a março/2026 – Aplicação dos formulários e coleta das respostas: divulgação dos instrumentos de pesquisa por meio dos canais institucionais (portal SIGCON-Saída, redes de OSCs e comunicação institucional da Segov).

Março a abril/2026 – Análise e consolidação das informações: sistematização das respostas e elaboração de relatório técnico contendo o diagnóstico das percepções e desafios identificados.

Abril a maio/2026 – Elaboração de proposta de aperfeiçoamento do Decreto nº 47.132/2017: formatação de minuta com sugestões de inclusões, exclusões e ajustes normativos.

Maio a junho/2026 – Envio do relatório consolidado e das sugestões à Segov-MG: encaminhamento do material técnico à Segov, para subsidiar a revisão normativa e eventuais deliberações institucionais.

Instâncias envolvidas:

- Comissão Técnica de Atos Normativos (coordenação técnica);
- Comissão Técnica de Formação e Gestão do Conhecimento (apoio metodológico);
- Comissão Técnica de Mobilização, Articulação e Participação Social (divulgação);
- Mesa Diretora (monitoramento).

Entrega 3 – 1º Seminário do Confoco-MG

Objetivo: promover espaço de diálogo e disseminação de boas práticas de fomento e colaboração, fortalecendo a agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) em Minas Gerais.

Etapas e cronograma:

Junho/2026 – Definição da estrutura conceitual do evento: elaboração de documento-base com definição de finalidade institucional, objetivos específicos, público-alvo, eixos temáticos, resultados esperados e formato de execução.

Julho a agosto/2026 – Consulta jurídica à Segov: submissão à Assessoria Jurídica da Segov de análise prévia sobre a compatibilidade do evento com as restrições legais do período eleitoral.

Agosto a setembro/2026 – Submissão da proposta à Segov: avaliação técnica, administrativa e orçamentária da proposta de realização do evento.

Setembro a outubro/2026 – Formação da equipe organizadora e definição de parceiros institucionais: criação de equipe organizadora e articulação com parceiros estratégicos (órgãos públicos, universidades, OSCs e redes).

Outubro a novembro/2026 – Planejamento logístico, identidade visual e comunicação: definição de local, infraestrutura, programação, cerimonial, inscrições e plano de comunicação institucional.

Dezembro/2026 – Realização do Seminário: execução do evento conforme o formato aprovado, com painéis temáticos, mesas de diálogo e apresentações institucionais.

Janeiro/2027 – Pós-evento: avaliação e sistematização dos resultados, elaboração de relatório de execução e registro da memória institucional (audiovisual e documental).

Instâncias envolvidas:

- Mesa Diretora (coordenação geral);
- Comissão de Articulação, Mobilização e Participação Social (mobilização);
- Secretaria Executiva/Segov (apoio técnico e logístico)

Riscos e medidas mitigatórias:

- **Vedação eleitoral:** mitigada pela consulta prévia à AGE/SEGOV e, se necessário, pela adequação do formato do evento a atividades internas ou técnicas.
- **Sobrecarga de conselheiros:** mitigada por planejamento realista e distribuição equilibrada de tarefas.
- **Limitação orçamentária:** mitigada pela busca de parcerias institucionais e apoios não financeiros.
- **Baixa adesão da sociedade civil:** mitigada por ampla estratégia de divulgação e mobilização.

Resultados esperados

- Relatório de diagnóstico com propostas de aperfeiçoamento do Decreto nº 47.132/2017;
- Proposta de alteração do Decreto nº 47.132/2017, com ampliação do mandato dos conselheiros do Confoco-MG de dois para quatro anos;
- Realização bem-sucedida do 1º Seminário do Confoco-MG (ou alternativa institucional compatível com a legislação eleitoral).



Documento assinado eletronicamente por **Victoria Oliveira Pinheiro Chagas, Presidente(a)**, em 04/11/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liziane Emilia Coura Andrade, Secretário Executivo**, em 04/11/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126577865** e o código CRC **8C3085B0**.

Referência: Processo nº 1490.01.0007389/2025-25

SEI nº 126577865



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0007389/2025-25

Procedência: Conselho Estadual de Fomento e Colaboração

Número: 392/2025

Data: 18 de novembro de 2025

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Conselhos Estaduais. Direito Eleitoral. Vedações aos agentes públicos em ano eleitoral.

Precedentes: Nota Jurídica nº 6.429/2024, Pareceres AGE Nº 16.262/2020, 16.280/2020 e 15.000/2010. Promoção AGE/CJ - SEI 1370.01.0029483/2022-14,

Referências normativas: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Federal nº 9.504/1997, Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), Leis Estaduais nº 24.943/2024 e nº 18.692/2009, Resolução Conjunta Segov/Sec-Geral/AGE nº 1, de 05 de janeiro de 2022.

Ementa: Consulta acerca da conformidade jurídica e a observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade na execução das atividades do Conselho Estadual de Fomento e Colaboração (Confoco-MG) previstas no Plano de Trabalho a ser realizado em 2026, tendo em vista as vedações eleitorais previstas no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente remetido pelo Conselho Estadual de Fomento e Colaboração - CONFOCO-MG, por meio do Memorando 2 (126580230) o qual encaminha a Consulta Jurídica (126577865) que solicita manifestação acerca da existência de eventuais impedimentos à realização das atividades previstas no Plano de Trabalho do Confoco-MG para o exercício de 2026, à luz das vedações eleitorais previstas no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

2. Por meio da Consulta Jurídica (126577865) a presente demanda foi contextualizada e apresentados os seguintes questionamentos:

[...]

Em cumprimento ao seu papel institucional, o Confoco-MG elaborou proposta de Plano de Trabalho para o exercício de 2026, **prevendo, entre outras atividades, três entregas principais:**

- **Elaboração de proposta de alteração do Decreto nº 47.132, de 2017, com vistas à ampliação da vigência do mandato dos conselheiros de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, considerando que o prazo atual se mostra insuficiente para a consolidação das ações do colegiado e que outros entes federados adotam mandatos quadrienais;**
- **Diagnóstico do Decreto nº 47.132, de 2017, por meio da coleta e análise de informações junto a órgãos públicos e organizações da sociedade civil, com o objetivo de subsidiar eventuais aperfeiçoamentos normativos; e**
- **Realização do 1º Seminário do Confoco-MG, destinado à disseminação de boas práticas de fomento e colaboração, com painéis temáticos, mesas de diálogo e apresentações institucionais voltadas ao fortalecimento da política pública do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) no Estado.**

A proposta, entretanto, coincide com o ano de realização de eleições gerais para Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, circunstância que impõe a observância das restrições eleitorais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 1997, especialmente as previstas em seu art. 73, §10, que veda, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas hipóteses específicas.

Fundamentação Jurídica

O art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997 dispõe que *no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*. O dispositivo tem como objetivo resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, evitando que atos administrativos possam ser interpretados como instrumentos de favorecimento político-eleitoral.

Em regra, a vedação alcança ações de caráter assistencialista, promocional ou de transferência de vantagens materiais que possam configurar benefício direto a pessoas físicas ou jurídicas fora de programas previamente instituídos. Não obstante, interpretamos, a princípio, que atividades de natureza técnica, formativa, institucional ou interna, que não impliquem entrega de bens, recursos financeiros ou benefícios diretos, não se enquadram na proibição, desde que observada a

impessoalidade e a transparência administrativa.

Nesse contexto, as atividades propostas pelo Confoco-MG, conforme detalhamento do Plano de Trabalho, possuem caráter técnico e institucional, voltadas à elaboração de propostas de aprimoramento do Decreto nº 47.132, de 2017, à produção de diagnóstico normativo e à promoção de debates e capacitação sobre políticas públicas, sem previsão de transferência de recursos financeiros, distribuição de bens ou concessão de vantagens a particulares.

Ressaltamos, ainda, que a realização do Seminário do Confoco-MG tem natureza estritamente institucional e educativa, integrando as competências previstas no art. 13 do Decreto nº 47.132/2017, especialmente nos incisos IV e V, que tratam da articulação de processos de capacitação e da promoção de estudos e análises sobre a realidade das OSCs. Tais ações configuram instrumentos de difusão de conhecimento técnico e de fortalecimento da governança pública.

Por outro lado, considerando que o Confoco-MG avalia a possibilidade de buscar patrocínios junto a entidades públicas e/ou privadas para viabilizar a realização do Seminário, questiona-se se essa forma de captação de recursos poderia, de algum modo, caracterizar infração às vedações eleitorais previstas no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente caso haja envolvimento de entes públicos ou empresas concessionárias de serviço público.

Em caso de entendimento restritivo, indaga-se, ainda, se seria juridicamente possível utilizar exclusivamente recursos orçamentários da Segov, órgão ao qual o Confoco-MG se vincula, para a execução das despesas indispensáveis ao evento (infraestrutura, material gráfico, apoio técnico e comunicação institucional).

Para fins de contextualização e análise detalhada, anexa-se à presente consulta o Plano de Trabalho do Confoco-MG para o exercício de 2026 (Anexo I), que descreve as entregas previstas, respectivas etapas de execução e cronograma proposto. O documento tem por objetivo subsidiar a avaliação dessa AGE quanto à compatibilidade das ações planejadas com as restrições previstas no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Conclusão e Pedido de Manifestação

Diante do exposto, considerando que as atividades propostas têm finalidade técnica, institucional e consultiva, compatíveis com as atribuições legais do Confoco-MG, e que não há previsão de repasse de recursos, concessão de benefícios ou distribuição *gratuita de bens ou valores*, *solicitamos manifestação* dessa Advocacia-Geral do Estado (AGE/MG)

quanto:

- à possibilidade de realização das atividades previstas no Plano de Trabalho do Confoco-MG em 2026, notadamente a elaboração do diagnóstico do Decreto nº 47.132/2017, a elaboração da proposta de alteração do referido decreto para ampliação do mandato dos conselheiros, e a realização do 1º Seminário do Confoco-MG, à luz das restrições do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997;

- à viabilidade de buscar patrocínios junto a entidades públicas e/ou privadas para o evento, considerando as limitações impostas pela legislação eleitoral ou, na hipótese de impedimento quanto aos patrocínios, à possibilidade de utilização exclusiva dos recursos orçamentários da Segov para a cobertura das despesas do evento.

Encaminha-se a presente consulta por intermédio da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo (ASSJUR/SEGOV), para análise e posterior remessa à AGE/MG.

[...]

3. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Esta manifestação se limita exclusivamente às **questões jurídicas que envolvem a consulta em referência**, não adentrando no exame de aspectos técnicos, que escapam à alçada desta Assessoria Jurídica, tampouco em questões adstritas ao exercício de conveniência e oportunidade do administrador público, que são de responsabilidade das autoridades competentes, nos termos do artigo 8º, da Resolução da AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021:

“A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

5. O Conselho Estadual de Fomento e Colaboração de Minas Gerais (Confoco-MG), concebido pelo art. 15 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e instituído no âmbito da administração pública do estado de Minas Gerais, pelo art. 13 do Decreto nº 47.132, de 2017, é órgão colegiado de natureza paritária, consultiva e propositiva, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Governo (Segov). Tem por finalidade sugerir, apoiar e acompanhar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração com os órgãos e

entidades estaduais.

6. A presente consulta visa assegurar a conformidade jurídica e a observância dos princípios da legalidade e impessoalidade na execução das atividades previstas no plano de trabalho do CONFOCO-MG a ser realizado em 2026, face ao calendário eleitoral, em especial, considerando as vedações eleitorais previstas no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

7. A atuação da Administração Pública em anos eleitorais é balizada pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais. O escopo maior é assegurar a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos nos pleitos eleitorais.

8. A principal norma a orientar a presente consulta é a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições – LE), especialmente em seu art. 73, que elenca uma série de condutas vedadas aos agentes públicos. Para o caso em tela, o §10 do Art. 73 da LE assume centralidade:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (Grifo nosso)

9. Outras leis como o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei Estadual nº 24.943/2024, Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº01/2022 (pleito federal e estadual) e a Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 01/2024 (pleito municipal) devem ser consideradas como pano de fundo e normas aplicáveis subsidiariamente, sem, contudo, derogar as proibições expressas da legislação eleitoral federal.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a doutrina eleitoral são uníssonas em conferir caráter objetivo às condutas vedadas. Isso significa que, para sua configuração, não se exige a prova da intenção do agente público (dolo) ou do efetivo desequilíbrio na disputa, bastando a subsunção da conduta à norma proibitiva. O Parecer AGE nº16.280/2020 corrobora essa compreensão:

[...]

Isso porque, relembre-se o recente entendimento do eg. TSE acima citado, são avaliadas a partir da objetividade da norma do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, ou seja, “as condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo – cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública –, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa.

11. A vedação do art. 73, §10, da LE se estende por todo o ano eleitoral, e não apenas por um período específico, conforme o Parecer AGE nº15.000/2010:

[...]

"d" "a interpretação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, no que diz respeito ao lapso temporal da vedação deve ser literal: proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios pela Administração Pública durante todo o ano eleitoral e não só até a data da eleição, como ocorre nas hipóteses de transferência voluntária prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97"

ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS DO SETOR CONSULENTE

I - Alteração do Decreto nº 47.132, de 2017.

12. No que se refere a “*Elaboração de proposta de alteração do Decreto nº 47.132,*

de 2017, com vistas à ampliação da vigência do mandato dos conselheiros de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, considerando que o prazo atual se mostra insuficiente para a consolidação das ações do colegiado e que outros entes federados adotam mandatos quadrienais;" verifica-se que o art.14, §6º do Decreto nº 47.132/2017 estabelece que:

Art. 14 – O Confoco-MG será composto por:

I – um representante governamental titular e um suplente de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos dirigentes máximos e designados em ato do Secretário de Estado de Governo:

[...]

II – sete representantes titulares e sete suplentes de OSCs e redes de articulação de organizações da sociedade civil com atuação no Estado;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.764, de 22/1/2024.](#))

III – representantes convidados, escolhidos pela instituição que representam:

[...]

§ 6º – O mandato dos representantes de que tratam os incisos I a III será de dois anos, autorizada sua recondução.
(grifo nosso)

13. Neste sentido, também se observa no Regimento Interno do Confoco-MG (art. 8º) que o mandato dos conselheiros titulares e suplentes será de dois anos, permitida uma recondução.

14. No tocante à elaboração de proposta de alteração normativa, configura-se ato de gestão interna e de aprimoramento regulatório. O Confoco-MG, por sua natureza consultiva e propositiva, tem como finalidade institucional sugerir e acompanhar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração com os órgãos e entidades estaduais. Além disso, compete ao Confoco-MG, propor ações, diretrizes, sugestões e monitorar a implementação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para a sua boa efetivação junto aos diferentes atores envolvidos nos processos de gestão de parcerias com as OSCs (art.13, Parágrafo Único, inciso I do Decreto 47.132/2017).

15. Destaca-se que o consulente justifica que *"o prazo atual se mostra insuficiente para a consolidação das ações do colegiado e que outros entes federados adotam mandatos quadrienais"*.

16. A proposta de alteração do Decreto nº 47.132/2017 visando a ampliação da vigência do mandato dos conselheiros de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, é

juridicamente viável em 2026, pois não se enquadra nas condutas vedadas pela legislação eleitoral.

II- Diagnóstico do Decreto nº 47.132, de 2017

17. No que tange à elaboração do “*Diagnóstico do Decreto nº 47.132, de 2017, por meio da coleta e análise de informações junto a órgãos públicos e organizações da sociedade civil, com o objetivo de subsidiar eventuais aperfeiçoamentos normativos;*” do mesmo modo, configura-se ato de gestão de caráter institucional, inerentes à atuação do Confoco no âmbito de suas competências que visam, dentre outras, identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento e de colaboração com as OSCs e de realizar e promover estudos e análises sobre a realidade das OSCs e suas relações de parceria, por meio de instituições dedicadas à pesquisa, observatórios de políticas públicas e direitos, entre outros; (art. 13, Parágrafo Único, incisos II e V do Decreto 47.132/2017).

18. A legislação eleitoral visa coibir o uso da máquina pública para desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente por meio de ações que possam configurar compra de votos ou promoção indevida de candidaturas. A revisão de um decreto, por sua natureza, é um ato administrativo de caráter técnico-jurídico, voltado à melhoria da gestão e à adequação da norma à realidade e às necessidades públicas. Não há, em sua essência, qualquer conotação de distribuição de vantagens a eleitores ou de promoção pessoal de agentes políticos. Sendo assim, tal atividade também é juridicamente viável em 2026, pois não se enquadra nas hipóteses de condutas que são vedadas pela legislação eleitoral.

19. Ademais, registra-se que o consultante afirma, “*que as atividades propostas têm finalidade técnica, institucional e consultiva, compatíveis com as atribuições legais do Confoco-MG, e que não há previsão de repasse de recursos, concessão de benefícios ou distribuição gratuita de bens ou valores*”. A natureza eminentemente técnica e administrativa dessas entregas afasta o alcance do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

III- Realização do 1º Seminário do Confoco-MG

20. Seminários, em essência, possuem natureza técnica, institucional e formativa. O objetivo, no caso, é a disseminação de boas práticas na colaboração entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), bem como o fortalecimento do MROSC. Não se trata de uma ação assistencial ou de distribuição direta de recursos ou benefícios a indivíduos ou grupos específicos, mas sim de um evento de capacitação e troca de conhecimentos, voltado para a qualificação da gestão pública e do terceiro setor.

21. Ademais, o expediente é analisado com base no ANEXO I - PLANO DE TRABALHO DO CONSELHO ESTADUAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO DE

MINAS GERAIS (CONFOCO - MG) - EXERCÍCIO 2026 (126577865) , o qual indica que o Seminário ocorrerá em dezembro de 2026, ou seja, depois das eleições:

[...]

Junho/2026 – Definição da estrutura conceitual do evento: elaboração de documento-base com definição de finalidade institucional, objetivos específicos, público-alvo, eixos temáticos, resultados esperados e formato de execução.

Julho a agosto/2026 – Consulta jurídica à Segov: submissão à Assessoria Jurídica da Segov de análise prévia sobre a compatibilidade do evento com as restrições legais do período eleitoral.

Agosto a setembro/2026 – Submissão da proposta à Segov: avaliação técnica, administrativa e orçamentária da proposta de realização do evento.

Setembro a outubro/2026 – Formação da equipe organizadora e definição de parceiros institucionais: criação de equipe organizadora e articulação com parceiros estratégicos (órgãos públicos, universidades, OSCs e redes).

Outubro a novembro/2026 – Planejamento logístico, identidade visual e comunicação: definição de local, infraestrutura, programação, cerimonial, inscrições e plano de comunicação institucional.

Dezembro/2026 – Realização do Seminário: execução do evento conforme o formato aprovado, com painéis temáticos, mesas de diálogo e apresentações institucionais.

Janeiro/2027 – Pós-evento: avaliação e sistematização dos resultados, elaboração de relatório de execução e registro da memória institucional (audiovisual e documental). (grifo nosso)

[...]

23. A vedação do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 visa impedir a utilização de recursos públicos para angariar apoio eleitoral por meio da concessão de vantagens. No caso do referido Seminário, focado em temas técnicos e educativos, não há distribuição de bens, valores ou benefícios no sentido proibido pela lei, o que se reforça até mesmo pelo fato de sua realização ocorrer após as eleições.

24. Todavia, é importante destacar que há restrição legal quanto a publicidade em período eleitoral, ou seja, é importante que o gestor se atente para o que diz o inciso VI, alínea “b”, do artigo 73 da Lei 9.504/1997:

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a

atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;** (grifo nosso)

25. A publicidade institucional, que visa promover atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos é vedada em período eleitoral (salvo em caso de grave e urgente necessidade pública). Assim, embora o Seminário cumpra uma função essencial de aprimoramento da gestão, não se confundindo com a promoção de imagem de gestores ou de governo, conforme orientação da Consultoria Jurídica da AGE na Promoção feita pela CJ/AGE no expediente SEI 1370.01.0029483/2022-14, o gestor deve ter redobrada cautela quanto a publicidade em **período eleitoral** (três meses que antecedem o pleito):

[...]

não pode ser feita publicidade a respeito da realização de tais eventos, ou seja, não podem ser anunciados ou divulgados os eventos, salvo envio de convites, por via posta ou eletrônica, específicos para associações ou outros possíveis participantes.

Também não se recomenda a distribuição dos folhetos, folders ou cartilhas no âmbito dos eventos, que podem configurar publicidade institucional e informativa, ou de utilidade pública.

[...]

26. Portanto, o seminário a ser realizado em dezembro de 2026, por si só, não se enquadra na vedação geral do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, mas as restrições quanto à divulgação e publicidade devem ser observadas no período eleitoral.

27. Ademais, **alerta-se** que devem ser observados eventuais normativos a serem editados inerentes às vedações eleitorais e o integral cumprimento das disposições legais em relação às eleições do ano de 2026.

IV. Captação de Recursos e Patrocínio

28. A captação de recursos e patrocínio para a realização do Seminário em ano eleitoral demanda uma análise cuidadosa, considerando a ausência de regramento específico na legislação eleitoral sobre o tema e a necessidade de se evitar o uso indevido da máquina pública.

29. No caso, além dos princípios que regem a administração pública, devem ser

observados os requisitos da Lei nº 9.504/1997 e do Decreto Estadual nº 48.444/2022 (ante a ausência de legislação específica sobre patrocínios no Estado de Minas Gerais).

30. Também, deve restar clara a diferença de conceitos entre (1) Patrocínio (associação estratégica entre uma marca e um evento, causa, pessoa ou entidade patrocinada, onde recursos financeiros ou materiais são investidos em troca de visibilidade e associação de valores) e (2) Publicidade (divulgação veiculada através de meios de comunicação e/ou como forma de exposição, com o objetivo direto de levar ao conhecimento do público e promover eventos, produtos, serviços ou marcas).

31. Inicialmente, tratando da legislação eleitoral, notadamente o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, proíbe o uso da máquina pública em benefício de candidato, o que inclui a utilização de bens ou serviços da administração para fins eleitorais. Contudo, a captação de patrocínio para um evento institucional não se confunde com o uso indevido da máquina estatal. A lei eleitoral normatiza o uso indevido, mas não contém regramento específico sobre a captação de patrocínios por órgãos públicos para eventos institucionais em anos eleitorais.

32. Como dito anteriormente, a publicidade encontra vedação no o inciso VI, alínea “b”, do artigo 73 da lei 9.504/1997. Quanto a eventual captação de recursos públicos (patrocínio), observa-se também a restrição do inciso VI, alínea “a”, do artigo 73 da lei 9.504/1997:

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

33. Nota-se que o texto legal busca vedar a transferência dos valores nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral. No caso, muito embora o Confoco não esteja na posição de remetente, mas sim de destinatário, nos parece prudente evitar o recebimento voluntário de aportes de recursos públicos nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, justamente para evitar qualquer possibilidade de impugnação por parte dos órgãos de controle.

34. Já o recebimento de recursos ou apoio de uma entidade privada não se enquadra diretamente na referida vedação, pois não é a Administração Pública que está *distribuindo* bens ou valores.

35. Diante da lacuna na legislação eleitoral, bem como da ausência de regramento específico sobre patrocínio no Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 48.444/2022 (Decreto Estadual nº 45.242/2009 a depender do valor) que dispõe sobre a aceitação de doações de bens e serviços por órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, surge como o marco normativo aplicável subsidiariamente. Este decreto estabelece as condições para a aceitação de doações, que podem ser estendidas, por analogia, aos patrocínios, desde que observadas suas finalidades e requisitos, em especial o artigo 5º, que visa garantir a impessoalidade:

Art. 5º – A doação e o comodato serão realizados por meio das seguintes modalidades:

I – manifestação de interesse, quando a iniciativa for de pessoa natural, nacional ou estrangeira, de pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, e de organismo internacional;

II – chamamento público, quando a iniciativa for da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

36. Portanto, os patrocínios devem ser formalizados sob o procedimento previsto no Decreto nº 48.444/2022, com a devida análise prévia de potencial conflito de interesses e a garantia de que não há qualquer vinculação com fins eleitorais. A aceitação de patrocínios deve ser regida por regras claras e transparentes, privilegiando o chamamento público, publicizando-se os nomes dos patrocinadores e o valor do apoio.

37. Quanto a eventual execução com recursos próprios, esta modalidade de financiamento não configura uma "transferência de bens, valores ou benefícios" da Administração Pública para terceiros (como seria o caso de patrocínios de outras entidades públicas), nem incorre nos requisitos associados aos patrocínios privados. Trata-se da execução direta de uma despesa orçamentária para a realização de uma atividade institucional legítima.

38. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e as leis orçamentárias, no que couber à previsão da despesa, exigem que haja dotação orçamentária específica e que a despesa siga os trâmites legais de contratação pública.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, conclui-se que:

1. Alteração e Diagnóstico do Decreto nº 47.132/2017: Os atos de revisão e

diagnóstico do Decreto nº 47.132/2017 são de natureza administrativa interna e técnica, não se enquadrando como “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” e, portanto, não sofrem interferência da legislação eleitoral no que tange ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

2. **Seminário e Art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97:** O Seminário não constitui programa social e não envolve distribuição de bens, valores ou benefícios no sentido vedado pelo art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997. O fato de ocorrer em dezembro de 2026, ou seja, após o pleito eleitoral, bem como sua natureza técnica e institucional o afasta da proibição legal.
3. **Captação de Recursos e Patrocínio:** A captação de patrocínios para o evento é possível:
 - (a) em se tratando de patrocínio público oriundo de outros entes, embora na condição de destinatário da verba, recomenda-se atenção e respeito ao inciso VI, alínea “a”, do artigo 73 da lei 9.504/97;
 - (b) em se tratando de verba privada, na ausência de regramento específico na legislação eleitoral e estadual, mediante aplicação subsidiária do Decreto Estadual nº 48.444/2022, com privilégio ao chamamento público, imperativa transparência, voluntariedade do patrocínio e ausência de benefício eleitoral.
 - (c) em se tratando de recurso próprio, com observância do regramento orçamentário e fiscal.
4. **Publicidade:** Embora o evento em si ocorra somente em dezembro de 2026, ou seja, após o pleito eleitoral, importante que se respeite a vedação da divulgação e publicidade durante o período eleitoral, em respeito ao inciso VI, alínea “b”, do artigo 73 da lei 9.504/97, com as restrições indicadas na Consulta CJ/AGE (SEI 1370.01.0029483/2022-14) expressas na presente Nota Jurídica.
5. **Orientação e legislação superveniente:** Impende destacar que deverão ser rigorosamente observadas as normas e orientações supervenientes concernentes às vedações eleitorais, bem como assegurado o integral cumprimento das disposições legais vigentes para as eleições de 2026.

40. Sendo assim, nos limites da análise jurídica, ressalvados os aspectos técnicos, os juízos de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica entende como respondidos os questionamentos suscitados pelo Confoco-MG.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

Dayanne Kellen Amaral Avelino Siqueira

Assessora Jurídica

OAB/MG 150.107 / MASP: 1.305.401-0

De Acordo:

Thiago de Paula Moreira Fracaro
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 144.140 / MASP: 1.332.888-5

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Paula Moreira Fracaro, Procurador do Estado**, em 28/11/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayanne Kellen Amaral Avelino Siqueira, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 28/11/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127697603** e o código CRC **F6D29FBF**.